



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

CD/21365.63810-00

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

**EMENDA N°**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.068/2021, com a seguinte redação:

*“Art. xxº O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 266.....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Se a interrupção se der de maneira deliberada pelos provedores de serviços de redes sociais, sem a devida determinação judicial ou justa causa, aumenta-se a pena até dois terços.*

*§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 62, §1º, I, b), proíbe a edição de Medida Provisória que verse sobre matéria penal, em razão de segurança jurídica decorrente de seus efeitos imediatos, porém ao nosso entendimento, nada impede que matéria penal seja introduzida no Projeto de Lei de Conversão.

É sob este enfoque que apresentamos a referida emenda, que faz parte do texto do Projeto de Lei nº 356/2021, de autoria do Deputado General Girão, onde sou coautora.

A Liberdade de Expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal de 1988, sendo considerado um direito da personalidade, de modo que não pode ser ultrajada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 1.068 de 2021 acerta em aperfeiçoar a Lei nº 12.965/2014, no sentido de reverberar os preceitos constitucionais em legislação específica, uma vez que termos e condições de redes sociais não podem ter o condão de suprimir a liberdade de expressão de seus usuários, senão em virtude de determinação judicial ou justa causa.

Muito se observa que as redes sociais têm sido objeto de censura prévia pelos seus provedores, tendo como motivação a suposta violação aos termos e condições de utilização, o que perante nosso ordenamento jurídico é considerada uma cláusula leonina.

Esta emenda objetiva então o aperfeiçoamento de nossa legislação, como forma de coibir a censura desenfreada que temos acompanhado nas redes sociais de nosso país.

Sala das sessões, em 11 de setembro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA  
PSL/RJ

CD/21365.63810-00